



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **132**
JULHO DE 2025



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **132**
JULHO DE 2025

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcsc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

@CON 25/00001800 – Extinção de créditos da Fazenda Pública por meio de dação em pagamento6

@CON 24/00584880 – Possibilidade de repasse de recursos a OSCs para a promoção de eventos culturais e tradicionalistas.....7

@RLA 23/00397581 – Irregularidade em repasses efetuados a organizações da sociedade civil8

@ACO 23/80020803 – Superlotação e alocações indevidas no sistema prisional e socioeducativo9

1.2 ATOS DE PESSOAL..... 11

@CON 23/00255442 – Aposentadoria voluntária de empregados públicos por meio de programa de desligamento voluntário incentivado..... 11

@CON 24/00565311 – Cessão de estagiários dos Poderes Executivo e Legislativo municipais a outros órgãos 12

@CON 2400568094 – Contribuição previdenciária de servidor afastado sem remuneração ou subsídio 13

@CON 25/00080689 – Contratação por tempo determinado e necessidade de realização de processo seletivo simplificado14

@CON 24/00468898 – Revisão administrativa de ato de concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social 15

1.3 EDUCAÇÃO..... 17

@RLI 22/00551732 – Não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica 17

@REP 22/80087272 – Condições estruturais e disponibilização de água potável em escolas..... 18

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS 19

@REP 23/80125907 – Ausência de licitação para concessão de serviços funerários 19

@RLA 23/00296718 – Irregularidades em aquisição de *kits* de robótica educacional..... 20

@LCC 23/80087622 – Inexigibilidade de licitação em contrato “built to suit” 21

@REC 24/00608304 – Pagamento de serviços de assessoria jurídica com cláusula de êxito da demanda (*quota litis*)..... 22

1.5 MEIO AMBIENTE.....23

@RLA 23/80113992 – Auditoria sobre licenciamento ambiental, regulação e fiscalização de barragens de rejeitos de mineração ... 23

1.6 OUTROS TEMAS..... 24

@LEV 24/80084390 – Necessidade de aprimoramento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente 24

1.7 PROCESSUAL..... 26

@REC 24/00200658 – Recurso em processo de aposentadoria não recebido por falta de legitimidade e interesse recursal da recorrente..... 26

@CON 25/00060653 – Consulta não respondida por não cumprir requisitos de admissibilidade 27

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS28

2.1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 28

Acórdão 1351/2025 Plenário..... 28

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Contratação. Princípio da razoabilidade.

Acórdão 1348/2025 Plenário 28

Gestão Administrativa. Administração federal. Resolução consensual. Regulamentação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Acórdão 1369/2025 Plenário 29

Direito Processual. Processo de controle externo. Resolução consensual. Determinação. Recomendação. Cabimento.

Acórdão 1382/2025 Plenário 29

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Improbidade administrativa. Decisão judicial. Ressarcimento ao erário. Duplicidade.

Acórdão 3969/2025 Primeira Câmara 30

Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Conduta. Irregularidade. Fiscalização. Prestação de contas..... 30

Acórdão 1460/2025 Plenário 30

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Sobrepreço. BDI. Encargos sociais. Superfaturamento.

Acórdão 1466/2025 Plenário 31

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Soma. Quantidade. Vedação. Justificativa. Licitação de alta complexidade técnica.

Acórdão 1471/2025 Plenário 31

Direito Processual. Prova (Direito). Perícia. Competência do TCU. Código de Processo Civil. Assistente técnico (Direito).

Acórdão 1473/2025 Plenário 32

Pessoal. Empresa estatal. Princípio da publicidade. Remuneração. Conselho de administração. Conselho fiscal.

Acórdão 4122/2025 Primeira Câmara.....32

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias.
Decisão judicial. Ação civil. Débito. Convênio. Execução física.
Execução financeira.

Acórdão 1521/2025 Plenário.....32

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico.
Fundamentação. Ato normativo. Despesa com pessoal. Pagamento
indevido.

Acórdão 4266/2025 Primeira Câmara33

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração
Pública. Erro. Princípio da boa-fé.

Acórdão 3766/2025 Segunda Câmara33

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia.
Superfaturamento. Quantificação. Rodovia. Pavimentação. Defeito
construtivo.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Extinção de créditos da Fazenda Pública por meio de dação em pagamento



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITO COM A FAZENDA PÚBLICA.

RESUMO:

O TCE/SC modificou o Prejulgado nº 599, sobre dação em pagamento para extinção de créditos da fazenda pública.

Assim, estabeleceu que a dação em pagamento de bens móveis, imóveis e de serviços é possível para extinção de créditos da fazenda pública, desde que esteja prevista em lei específica que atribua a órgão do Poder Executivo competência para avaliar, em cada caso, o interesse público no recebimento do bem ou do serviço oferecido.

Ainda, decidiu que nos casos em que a legislação municipal prevê que o adquirente de imóvel seja contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não haverá incidência desse imposto sobre o recebimento de imóvel pelo município em dação em pagamento.

@CON 25/00001800. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 693/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/07/2025.

Possibilidade de repasse de recursos a OSCs para a promoção de eventos culturais e tradicionalistas



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS (CTG). ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2522 para esclarecer dúvida sobre concessão de auxílio financeiro a Centro de Tradições Gaúchas (CTG) para realização de eventos de rodeio. Estabeleceu que é admissível o repasse de recursos a Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para promoção de eventos culturais e tradicionalistas, desde que atendidas condições.

Dessa forma, as atividades desenvolvidas devem evidenciar interesse público e recíproco entre as partes. A entidade deve comprovar a finalidade pública por meio da apresentação de plano de trabalho que atenda as diretrizes estabelecidas no art. 22 da Lei nº 13.019/2014 e definir o objetivo, o público-alvo e as atividades a serem realizadas com enfoque nas necessidades sociais e culturais da comunidade. Também é importante que demonstre o alcance dos objetivos na prestação de contas.

Caso não haja evidências claras sobre os resultados alcançados, os valores transferidos podem ser anulados e os agentes públicos e privados envolvidos na parceria podem ser responsabilizados, nos termos dos arts. 2º, XIV, 64, § 1º, e 66, I, da Lei nº 13.019/2014.

Ainda, o TCE/SC alterou o prejulgado nº 23, que passou a dispor que o Município detém competência suplementar para legislar sobre a concessão de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, respeitando as normas gerais estabelecidas na Lei nº 13.019/2014. Cabe ao ente definir se as atividades dedicadas à promoção do tradicionalismo, tais como as exercidas pelos CTGs, enquadram-se localmente dentre as atividades de interesse público e cunho social.

Nesse caso, o repasse de recursos às entidades tradicionalistas observará os mesmos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.019/2014, aplicáveis às demais entidades privadas sem fins lucrativos.

@CON 24/00584880. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 729/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/07/2025.

Irregularidade em repasses efetuados a organizações da sociedade civil



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS REPASSES EFETUADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. PARCERIAS FIRMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

RESUMO:

O TCE/SC constatou irregularidades em repasses feitos pela Secretaria de Esportes e Lazer (SEMEL) do Município de São José a Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Diante disso, determinou que o Município implante plataforma eletrônica para processamento das prestações de contas dos recursos repassados, com início imediato de utilização em relação às transferências realizadas. Além disso, que divulgue, em seu endereço oficial na internet, todos os atos, documentos e informações das parcerias firmadas com OSCs necessárias ao exercício do controle social sobre os recursos geridos pela Administração Pública.

Também aplicou multa aos responsáveis e recomendou ao Município e à SEMEL que regulamentem a concessão de recursos públicos na forma de patrocínio, bem como apliquem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos principalmente em relação à contratação de prestação de serviços.

Recomendou, ainda, que analisem tecnicamente as propostas apresentadas, de forma que as relações estabelecidas entre o órgão concedente e as OSCs estejam em conformidade com a legislação em vigor e que preservem o patrimônio público. Os gestores devem ser escolhidos, em caso de parcerias, com a devida publicação dos atos em meio oficial.

Inclusive, o Município e a SEMEL também devem monitorar e avaliar a execução dos projetos previstos nos planos de trabalho e cuidar para que a atuação de suas comissões seja delimitada, reorganizando o fluxo de processos, a fim de que todos os agentes envolvidos possam cumprir suas obrigações de maneira mais eficiente.

De igual forma, o TCE/SC orientou que o Município e a SEMEL adotem procedimentos para a completa manifestação da respectiva unidade de controle interno, de forma individual, sobre todas as prestações de contas apresentadas pelas OSCs beneficiárias de recursos provenientes das parcerias firmadas à luz do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Por fim, que haja manifestação da autoridade administrativa em todas as parcerias firmadas entre o órgão concedente e as OSCs, de acordo com os arts. 72, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, 61, III, do Decreto (municipal) nº 8.623/2017 e 46 da IN N. TC-33/2024.

@RLA 23/00397581. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Acórdão nº 178/2025 disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 14/07/2025.

Superlotação e alocações indevidas no sistema prisional e socioeducativo



EMENTA RESUMIDA:

ACOMPANHAMENTO. SISTEMA PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO CATARINENSE. SUPERLOTAÇÃO. FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FUPESC). GESTÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEFICIÊNCIAS. RECONHECIMENTO DE ESTADO

DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RESUMO:

O TCE/SC acompanhou a execução orçamentária do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina, destinado às ações para ampliar a capacidade de vagas no sistema prisional e socioeducativo, entre maio e outubro de 2023. Deficiência na gestão dos recursos e superlotação dos estabelecimentos penais foram constatadas.

Além disso, foi identificada alocação de presos em estabelecimentos penais que não condiziam com sua condição processual, como a presença de presos definitivos do regime fechado ou semiaberto em presídios, locais destinados apenas a presos provisórios. Os estabelecimentos socioeducativos também apresentaram alocação indevida de internos. Ainda, 34 estabelecimentos penais estavam em condição de interdição, restrição ou limitação pelo Poder Judiciário.

Constatou-se também não haver estabelecimento para presos do regime aberto no Estado, de modo que todos que se enquadram neste regime cumprem pena em prisão domiciliar e apenas alguns são monitorados eletronicamente.

Diante desse cenário, o TCE/SC determinou a autuação de novo Procedimento de Acompanhamento para acompanhar a execução financeira e orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social em relação à ampliação do número de vagas no sistema prisional catarinense, abrangendo, dentre outros, o plano estadual “Administração Prisional Levada a Sério” e o “Plano de Ampliação de Vagas”.

@ACO 23/80020803. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 786/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/07/2025.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Aposentadoria voluntária de empregados públicos por meio de programa de desligamento voluntário incentivado



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. EMPREGADOS PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR MEIO DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO (PDVI).

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2523 ao responder consulta sobre possibilidade de adesão de empregados públicos que já atingiram a idade de 75 anos a Programa de Desligamento Voluntário Incentivado (PDIV).

Dessa forma, o Tribunal orientou que extinção do contrato de trabalho por aposentadoria compulsória não dá direito ao cumprimento ou ao pagamento de aviso prévio e de multa sobre o saldo da conta Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, não é possível que empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, com 75 anos de idade ou mais, sejam desligados por meio de PDVI, pois, a partir da referida idade, o contrato de trabalho estará automaticamente extinto.

E, por fim, que eventual desligamento de tais empregados, por meio de PDVI, é classificado como ato antieconômico.

@CON 23/00255442. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 756/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/07/2025.

Cessão de estagiários dos Poderes Executivo e Legislativo municipais a outros órgãos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. ATOS DE PESSOAL. ESTAGIÁRIOS. CESSÃO. ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O TCE/SC respondeu consulta sobre cessão de estagiários pelos municípios a outros órgãos públicos, como a Polícia Civil e a Polícia Militar, para cumprimento de convênio firmado.

Apesar de, em regra, as respostas às consultas gerarem criação, alteração ou revogação de prejulgados, no caso em tela isso não ocorreu, porque não foi atingida a maioria qualificada de dois terços de votos dos Conselheiros, conforme exigido pelo § 2º do art. 154 do Regimento Interno do TCE/SC.

No mérito, o TCE/SC orientou que se admite a disponibilização de estagiários contratados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais a outro órgão ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, desde que haja interesse público, previsão da cessão em lei local específica e que o estágio socioeducativo escolar supervisionado seja compartilhado entre as instituições cedente e cessionária.

Para tanto, o termo de disponibilização de estagiários deve observar os requisitos legais previstos na Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), sobretudo a existência de unidade concedente em condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, a compatibilidade entre as atividades que serão desenvolvidas no estágio e as descritas no termo de compromisso firmado entre

o estagiário, a parte concedente e a instituição de ensino e matrícula e a frequência regular do educando em instituição de ensino.

Entretanto, salientou que não é permitida a contratação de pessoal pela Administração Pública fora dos casos previstos expressamente pela Constituição Federal.

@CON 24/00565311. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 685/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/07/2025.

Contribuição previdenciária de servidor afastado sem remuneração ou subsídio



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR AFASTADO SEM REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2524 sobre possibilidade de que lei municipal permita a servidor público vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local contribuir para o custeio deste, mediante pagamento da contribuição previdenciária a seu encargo, mais a patronal, durante período de afastamento sem remuneração do cargo efetivo.

Dessa forma, orientou que o Município não é obrigado a efetuar o recolhimento da quota previdenciária patronal quando o servidor não exercer a opção de contribuir para o RPPS local na hipótese de afastamento não remunerado do cargo efetivo, pois nesse caso não ocorre o fato gerador que autoriza a cobrança.

No entanto, caso o servidor exerça a citada opção, aderindo ao custeio do RPPS para manter sua condição de segurado e computar o tempo de afastamento como de efetiva contribuição, então deve recolher integralmente as contribuições previdenciárias do período, incluindo sua quota-parte e a patronal, acrescidas de encargos moratórios.

Por fim, alertou que cabe ao Município cobrir insuficiências financeiras do respectivo RPPS, inclusive como responsável solidário pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, conforme os arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998.

@CON 2400568094. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 817/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 22/07/2025.

Contratação por tempo determinado e necessidade de realização de processo seletivo simplificado



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE DISPENSA RESTRITAS E JUSTIFICADAS.

RESUMO:

O TCE/SC revogou o Prejulgado nº 2041 e reformou o nº 1927. Estabeleceu que, para contratação de pessoal por tempo determinado, a Administração deve promover recrutamento mediante prévio processo seletivo simplificado devidamente normatizado, em conformidade com as disposições de lei local, por meio de edital ou instrumento similar.

O instrumento deve definir critérios objetivos para a seleção, por meio de provas ou provas e títulos, e conter informações sobre as funções, qualificação profissional exigida, remuneração, local de exercício,

carga horária, prazo da contratação e de validade da seleção e hipótese de sua prorrogação ou não, entre outros. Além disso, deve ter ampla divulgação, garantindo prazo razoável para conhecimento e inscrição dos interessados. A disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF também devem ser observados.

Por fim, orientou que dispensar a prova escrita somente se justifica em hipóteses excepcionais, como situações de urgência efetiva ou calamidade pública, nas quais exista risco concreto de descontinuidade de serviços essenciais, devendo haver motivação e ser restrita no tempo e no alcance. Nessas hipóteses, deve ser assegurado que a pontuação esteja pré-definida de maneira objetiva no edital, podendo contemplar qualificação, experiência e habilidades específicas necessárias para o desempenho das atividades a serem realizadas, a fim de garantir a aplicação dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e acessibilidade no ingresso ao serviço público.

@CON 25/00080689. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Decisão nº 837/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/07/2025.

Revisão administrativa de ato de concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM NO RPPS. TEMA Nº 942 DO STF. RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DO TEMPO CONVERTIDO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2525. Nele, orientou que a prévia solicitação do aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou, ao menos, a sua expressa concordância após notificação efetuada pela unidade gestora é necessária para que seja feita a revisão admi-

nistrativa do ato de concessão de aposentadoria, a fim de garantir ao segurado a opção pelo melhor benefício previdenciário quando não ofertada a escolha oportunamente. Os prazos referentes à decadência e à prescrição devem ser observados.

Ainda, preenchidas todas as condições de elegibilidade para concessão de mais de uma espécie de aposentadoria à época do requerimento originário, é possível que a data-base do benefício mais vantajoso coincida com a data de entrada do requerimento da inatividade inicial.

Para os entes federativos que ainda não promoveram a alteração da legislação de regência de seu RPPS, o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/2005 (e as disposições da legislação de regência do RGPS), continuou a disciplinar a aposentadoria especial dos servidores públicos pelo exercício de atividades sob condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física.

Além disso, é possível realizar a contagem diferenciada no RPPS local mediante a conversão, em tempo comum, do tempo efetivo de atividade especial exercido até 13/11/2019, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 942 de repercussão geral.

E, finalmente, orientou que é proibido utilizar tempo especial convertido em tempo comum na apuração dos demais requisitos de elegibilidade das aposentadorias voluntárias comuns, como tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, período adicional de contribuição (“pedágio”) ou tempo de contribuição excedido para redução da idade mínima, além das demais vedações fixadas em lei, sob pena de violação dos requisitos de inatividade da Constituição Federal.

@CON 24/00468898. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Decisão nº 839/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/07/2025.

1.3 EDUCAÇÃO

Não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL NACIONAL. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou inspeção para monitorar o cumprimento do Plano de Carreira para os profissionais do Magistério, a formulação da Gestão Democrática das Escolas relacionada à escolha dos Diretores das unidades escolares e a aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério em Itapema.

Assim, considerou irregulares a não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e a falta de atualização do Plano de Carreira e Remuneração do magistério público municipal de Itapema. Foram descumpridos o art. 206, VIII, da Constituição Federal, a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso), a Lei nº 13.005/2015 (Plano Nacional de Educação – PNE), o Plano Municipal de Educação, o Plano de Carreira do Magistério, a jurisprudência do STF e os Prejulgados nº 2357, 2147 e 2291 do TCE/SC.

Diante disso, determinou ao Poder Executivo do referido Município que comprove a adoção de providências, no prazo de 90 dias, visando sanar as irregularidades.

@RLI 22/00551732. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 704/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/07/2025.

Condições estruturais e disponibilização de água potável em escolas



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. EDUCAÇÃO. ESCOLAS PÚBLICAS. ÁGUA POTÁVEL. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SANEAMENTO PARCIAL.

RESUMO:

O TCE/SC considerou parcialmente procedente representação acerca de irregularidades nas condições estruturais e na disponibilização de água potável em escolas municipais e estaduais de Santa Catarina.

De acordo com os microdados do Censo Escolar da Educação Básica de 2021, 28 unidades escolares não forneciam água potável para consumo humano e não possuíam rede pública de esgoto, além de muitas delas não terem biblioteca, banheiro acessível a pessoas com mobilidade reduzida, laboratório de informática e quadra de esportes.

Portanto, o TCE/SC aplicou multa e deu prazo aos responsáveis para comprovarem a adoção das medidas corretivas necessárias.

@REP 22/80087272. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Acórdão nº 176/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 14/07/2025.

1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ausência de licitação para concessão de serviços funerários



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. LICITAÇÃO. DECRETO REGULAMENTADOR. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO

RESUMO:

O TCE/SC considerou procedente representação sobre ausência de licitação para concessão de serviços funerários e de decreto regulamentador sobre o assunto, em afronta à legislação do Município de Taió.

Conforme o art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, foram consideradas irregulares a ausência de cronograma de expedição de decretos executivos para regulamentação da Lei Municipal nº 3.994/2017, que dispõe sobre o serviço funerário no referido Município; a inexistência de documentos comprobatórios das informações prestadas pela Unidade Gestora; a não apresentação de cronograma de ações que serão tomadas pela municipalidade e a não comprovação da adoção de medidas para a realização de licitação para concessão dos serviços funerários no Município.

Dessa forma, o TCE/SC aplicou multa aos responsáveis e estipulou prazo de 12 meses para que o Município realize os procedimentos necessários à licitação para concessão da atividade funerária no Município, adotando critérios transparentes e objetivos. Em seis meses, o Município deve prestar informações acerca do estágio e andamento dos trabalhos.

@REP 23/80125907. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 170/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 01/07/2025.

Irregularidades em aquisição de *kits* de robótica educacional



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. AQUISIÇÃO DE *KITS* DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. IRREGULARIDADES.

RESUMO:

O TCE/SC verificou irregularidades sistêmicas em pregão eletrônico para aquisição de *kits* de robótica educacional: a) ausência de justificativa técnica para as especificações detalhadas no Termo de Referência, em infração ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002; b) não utilização de técnicas adequadas de estimativa da demanda de *kits* de robótica, contrariando o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993; c) realização de pesquisa de preço por meio de consultas diretas a fornecedores, sem utilização de outras fontes, em afronta à Nota Técnica nº 1 do TCE/SC; e d) falta de justificativa para aquisição por preço global de grupo de itens na fase de lances, em desacordo com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o TCE/SC aplicou multa aos responsáveis e estabeleceu prazo para implementar processos e estruturas de governança das contratações, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, com vistas ao aprimoramento das compras e transações realizadas.

@RLA 23/00296718. Relator Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão nº 172/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 10/07/2025.

Inexigibilidade de licitação em contrato “built to suit”



EMENTA RESUMIDA:

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO HOSPITALAR. LOCAÇÃO DE ATIVOS (*BUILT TO SUIT*). CONTRATO ATÍPICO. CABIMENTO DA LEI (FEDERAL) Nº 8.987/1995 (LEI DAS CONCESSÕES). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI (FEDERAL) Nº 14.133/2021.

RESUMO:

O TCE/SC considerou regular inexigibilidade de licitação em contrato para construção, adaptação, reforma e instalação de complexo hospitalar em Florianópolis no modelo locação de ativos (*built to suit*).

“Built to suit” pode ser traduzido como “aluguel sob medida”. É um contrato atípico, que carece de regulamentação específica. Por isso, o Tribunal orientou que cabe a aplicação da Lei (federal) nº 8.987/1995 (Lei das concessões) e subsidiariamente da Lei (federal) nº 14.133/2021 para regulamentá-lo.

Além disso, recomendou ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Florianópolis que realize prévia análise sobre a vantajosidade da contratação e que a fundamente com estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem a opção contratual e demonstrem que o contrato é economicamente mais favorável do que a realização de reforma ou adequação em imóvel alugado sob a forma convencional, de acordo com o item 9.4.3 do Acórdão do Plenário do TCU nº 1301/2013.

@LCC 23/80087622. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 778/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 17/07/2025.

Pagamento de serviços de assessoria jurídica com cláusula de êxito da demanda (*quota litis*)



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE AGRAVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA RECUPERAÇÃO E PARA INCREMENTOS DOS REPASSES DE ROYALTIES FEITOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO OBJETO. ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULA “QUOTA LITIS”. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO DO SERVIÇO CONTRATADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

RESUMO:

O TCE/SC negou provimento a recurso interposto contra decisão em processo que analisa inexigibilidade de licitação e remuneração paga pelo Município de Sangão para contratação de serviços jurídicos para recuperação e incremento de repasses de royalties feitos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

A referida decisão suspendeu todos os atos administrativos vinculados à execução do citado contrato, inclusive os atos de pagamento, até decisão posterior que a revogue ou até a decisão definitiva.

O Tribunal entendeu que permanecem presentes os fundamentos que justificaram a concessão da medida cautelar do processo principal, evidenciada pelos seguintes elementos: ausência de requisitos para a contratação por inexigibilidade; estabelecimento de remuneração por “quota litis”; risco de pagamentos antecipados ao escritório contratado; e ausência de comprovação da inadequação da prestação do serviço pelos próprios servidores do Poder Público.

@REC 24/00608304. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 783/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/07/2025.

1.5 MEIO AMBIENTE

Auditoria sobre licenciamento ambiental, regulação e fiscalização de barragens de rejeitos de mineração



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGENS DE REJEITOS DE MINERAÇÃO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA. AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E CONFORMIDADE DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE VISTORIA E DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. FALHAS NA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE LICENÇAS. INEXISTÊNCIA DE AUDITORIAS AMBIENTAIS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. PASSIVO AMBIENTAL NA REGIÃO CARBONÍFERA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC realizou auditoria operacional para avaliar a atuação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) no licenciamento, regulação e fiscalização de barragens para disposição de rejeitos de mineração e para diagnosticar as condições atuais de segurança delas no Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, o TCE/SC determinou ao IMA que apresente um Plano de Ação, contendo medidas a serem adotadas, prazo para a adoção de providências e responsáveis para cada ação, visando ao atendimento de determinações e recomendações.

As determinações incluem atualizar o Decreto (estadual) nº 2.955/2010 para adequá-lo à legislação vigente, em especial, às Leis nºs 14.675/2009, 12.527/2011, 16.283/2013 e 17.354/2017; observar os prazos máximos para

concessão e renovação das Licenças Ambientais de Operação; elaborar e publicar regramento sobre auditoria ambiental referente ao escopo e ao relatório final para cada grupo de atividades licenciáveis e garantir que os Relatórios de Acompanhamento das Condições da Licença sejam entregues tempestivamente pelos empreendedores.

Já as recomendações abrangem identificar as causas do não cumprimento dos prazos de emissão das licenças ambientais e adotar medidas para eliminá-las ou minimizá-las, visando ao cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação ambiental; estabelecer diretrizes para a condução das vistorias *in loco* e para o preenchimento adequado do relatório resultante dos processos de licenciamento, entre outras recomendações fundamentais para o monitoramento das barragens.

@RLA 23/80113992. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 849/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/07/2025.

1.6 OUTROS TEMAS

Necessidade de aprimoramento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente



EMENTA RESUMIDA:

LEVANTAMENTO. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IDENTIFICAÇÃO DE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA ARTICULAÇÃO INTERSECTORIAL E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE GOVERNANÇA.

RESUMO:

Após levantamento de dados e informações sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA), o TCE/SC recomendou a correção das situações identificadas, considerando a precária comunicação entre os órgãos que compõem a rede de atendimento do SGDCA.

A partir disso, o TCE/SC recomendou ao Governo do Estado de Santa Catarina e à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família elaborar o Plano Estadual para o Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e implementar o Comitê Intersectorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

Ainda, orientou aprimorar a atuação articulada entre o Estado, a União e os Municípios na elaboração de políticas públicas e na execução de ações para coibir o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e adolescentes. Também recomendou que as duas entidades colaborem com os Municípios na elaboração de protocolo que estabeleça medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar.

Além disso, recomendou ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente implementar o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por fim, determinou a divulgação das informações obtidas, a fim de contribuir para o exercício do controle social e provocar iniciativas dos gestores dos órgãos envolvidos para melhorar o serviço prestado pelo SGDCA.

@LEV 24/80084390. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 810/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/07/2025.

1.7 PROCESSUAL

Recurso em processo de aposentadoria não recebido por falta de legitimidade e interesse recursal da recorrente



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE AGRAVO. ATO DE PESSOAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE.

RESUMO:

O TCE/SC não recebeu recurso de agravo em ato de aposentadoria interposto por servidora municipal, por não preencher requisitos de admissibilidade.

Verificou-se que a autora não tem legitimidade para interpor esse tipo de recurso, conforme o art. 133, § 1º, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCE/SC. Também não foi constatado interesse recursal, pois a decisão do TCE/SC foi para registrar o ato de aposentadoria.

O TCE/SC orientou que, se a servidora pretende reformar seu benefício, deve pleitear junto a unidade gestora que, se entender pela legalidade da alteração, deve retificar o ato de aposentadoria e remeter ao Tribunal para nova análise.

@REC 24/00200658. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 728/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/07/2025.

Consulta não respondida por não cumprir requisitos de admissibilidade



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO PLANO DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.

RESUMO:

O TCE/SC não respondeu consulta por não preencher requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 103, *caput*, e 104, II, III e V do Regimento Interno, ou seja, tratar de interpretação de lei ou questão formulada em tese, ser subscrita por autoridade competente e instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade a que se vincula a autoridade consulente.

A consulta trata de possibilidade de adequar tipo de pavimentação de obra já licitada e em fase de execução e que foi prevista em emenda impositiva estadual.

O TCE/SC orientou que eventuais propostas de alteração dos planos de trabalho vinculados a emendas parlamentares impositivas sejam submetidas previamente à análise da entidade ou órgão responsável pela avaliação inicial da pertinência e viabilidade da emenda, ou seja, da unidade orçamentária encarregada da execução do respectivo projeto na Lei Orçamentária Anual.

@CON 25/00060653. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 794/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/07/2025.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

**Licitação. Registro de preços. Cabimento.
Contratação. Princípio da razoabilidade.**

Acórdão 1351/2025 Plenário

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

**Gestão Administrativa. Administração
federal. Resolução consensual.
Regulamentação. Lei de Introdução
às Normas do Direito Brasileiro.**

Acórdão 1348/2025 Plenário

Havendo regramento especial que estabeleça, para determinada entidade ou contexto, mecanismo para solução consensual de conflitos

entre a Administração e os interessados, a sua utilização deve ser privilegiada em detrimento da aplicação direta do art. 26 da Lindb (Decreto-Lei nº 4.657/1942), por esta se tratar de norma geral.

Direito Processual. Processo de controle externo. Resolução consensual. Determinação. Recomendação. Cabimento.

Acórdão 1369/2025 Plenário

Não são cabíveis recomendações e determinações em processos de solicitação de solução consensual, por não se tratar de atuação do TCU na atividade de controle externo em sentido estrito.

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Improbidade administrativa. Decisão judicial. Ressarcimento ao erário. Duplicidade.

Acórdão 1382/2025 Plenário

Não configura *bis in idem* a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento.

Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Conduta. Irregularidade. Fiscalização. Prestação de contas.

Acórdão 3969/2025 Primeira Câmara

As irregularidades não relacionadas diretamente à prestação de contas devem ser provadas pelo TCU, não cabendo a inversão do ônus da prova. Quando relacionadas à prestação de contas em si, o dever de provar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor. Por outro lado, quando a conduta não tem relação intrínseca com a prestação de contas, mas sim com irregularidades específicas percebidas em fiscalizações do Tribunal ou de outros órgãos, a responsabilidade de provar a conduta tida por irregular é da Administração Pública, independentemente do tipo de processo em que a conduta é analisada. A correta delimitação da conduta imputada e a adequada distribuição do ônus probatório são fundamentais ao devido processo legal e à garantia da ampla defesa, sem os quais o processo carece de pressupostos válidos de desenvolvimento, justificando seu arquivamento (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Sobrepço. BDI. Encargos sociais. Superfaturamento.

Acórdão 1460/2025 Plenário

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou procedimento de contratação em que o sobrepreço era de difícil percepção na análise que compete à autoridade homologadora, a exemplo daquele decorrente da composição de BDI ou de encargos sociais. Se houve prévio fluxo administrativo, envolvendo instâncias de controle e análise técnica dos setores competentes do órgão contratante, não há como responsabilizar o gestor, a menos que haja elementos no processo que indiquem que ele tinha condições de questionar a irregularidade ou que demonstrem conduta dolosa ou gravemente culposa na homologação do procedimento.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Soma. Quantidade. Vedação. Justificativa. Licitação de alta complexidade técnica.

Acórdão 1466/2025 Plenário

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Direito Processual. Prova (Direito). Perícia. Competência do TCU. Código de Processo Civil. Assistente técnico (Direito).

Acórdão 1471/2025 Plenário

É incabível a formulação de quesitos ou a indicação de assistentes técnicos pelas partes quando o TCU utiliza a faculdade de requisição de serviços técnicos especializados a órgãos e entidades federais (art. 101 da Lei nº 8.443/1992). Tal competência insere-se no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal, não se confundindo com a produção de prova pericial de que trata o CPC (art. 465, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 13.105/2015).

Pessoal. Empresa estatal. Princípio da publicidade. Remuneração. Conselho de administração. Conselho fiscal.

Acórdão 1473/2025 Plenário

As empresas estatais devem divulgar, em seu sítio eletrônico, de forma clara, detalhada e individualizada, as despesas relacionadas a todas as remunerações de seus administradores e conselheiros fiscais, de modo a assegurar a transparência dessas informações (art. 12 da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 19 do Decreto nº 8.945/2016).

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ação civil. Débito. Convênio. Execução física. Execução financeira.

Acórdão 4122/2025 Primeira Câmara

A existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a execução física de objeto conveniado não é óbice à manifestação de mérito do TCU quanto à execução financeira, uma vez que, para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo conveniente, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que o foi com as verbas transferidas para esse fim.

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Fundamentação. Ato normativo. Despesa com pessoal. Pagamento indevido.

Acórdão 1521/2025 Plenário

O parecer jurídico que fundamenta a aprovação de ato normativo que permite pagamentos de pessoal sem base legal e em desacordo com

jurisprudência dominante da justiça trabalhista enseja a responsabilização do seu autor por conduta tipificada no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992.

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé.

Acórdão 4266/2025 Primeira Câmara

A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Súmula TCU 249).

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Quantificação. Rodovia. Pavimentação. Defeito construtivo.

Acórdão 3766/2025 Segunda Câmara

O débito decorrente da execução de pavimento asfáltico executado com qualidade e durabilidade inferiores à prevista no projeto pode ser quantificado em função da redução da vida útil prevista para o pavimento.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://api.whatsapp.com/send?phone=5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170